

# **PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2015**

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes os incentivos fiscais para doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1922/2015.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes os incentivos fiscais para doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º."

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com efeito, é direito constitucional de todo brasileiro ter atendimento médico custeado pelo poder público; contudo, um sistema público de saúde amplo o bastante para satisfazer, ainda que minimamente, as necessidades da população brasileira demanda uma quantidade imensa de recursos.

A grandiosidade do nosso sistema público de saúde resulta de suas nobres intenções, visto que almeja amparar todos os brasileiros e prestar todo o tipo de atendimento, desde o mais simples e barato até o mais complexo e caro.

Como uma forma de responder parcialmente a esse desafio, a União, inicialmente por meio da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, criou o Programa Nacional

de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Esses programas foram implementados mediante a instituição de incentivos fiscais que têm a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer e recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, respectivamente.

De acordo com o **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – Gastos Tributários, para o exercício financeiro de 2015**, o Governo Federal estima que, aproximadamente, R\$ 340 milhões sejam captados no exercício financeiro de 2015, por meio de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, para serem aplicados nas sobreditas ações de saúde.

Embora seja constante a necessidade de direcionar mais recursos para o setor, os incentivos fiscais em tela foram concedidos por prazo certo. Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é garantir que as doações e os patrocínios acima referidos continuem a ser incentivados, para que as entidades participantes do Pronon e Pronas/PCD não venham a perder os recursos antes citados, pois eles são fundamentais para o financiamento das ações dessas instituições na área de saúde. Os Programas em curso vêm demonstrando o potencial doador da sociedade brasileira, bem como a capacidade das instituições beneficiárias de apresentar projetos inovadores que incidam positivamente na qualidade de vida da população.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

### Deputado EDUARDO BARBOSA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

### **LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera alíquota contribuições a das previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui Programa de Incentivo Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Computadores Incentivo a para Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis n°s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9

de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis n°s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

- Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.
- § 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:
  - I a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
  - III a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.
- § 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:
- I certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- II qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência PRONAS/PCD.
- § 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.
- § 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.
  - § 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:
- I ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
  - II atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

- IV prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES do Ministério da Saúde.
- § 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:
  - I prestação de serviços médico-assistenciais;
- II formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
  - III realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.
- Art. 4° A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1° a 3°, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2° e 3°.
  - § 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:
  - I transferência de quantias em dinheiro;
  - II transferência de bens móveis ou imóveis;
  - III comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.
  - § 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.
- § 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.
- § 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.
- § 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
  - § 6º As deduções de que trata este artigo:
  - I relativamente às pessoas físicas:
- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
  - b) (VETADO); e
- c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
  - d) (VETADO na Lei nº 12.794. de 2/4/2013)
- e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1°, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3°; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)
  - II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
  - a) (VETADO); e
- b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;
  - c) (VETADO na Lei nº 12.794. de 2/4/2013)

- d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1°, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3°, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Alínea acrescida pela Lei n° 12.844, de 19/7/2013)
  - § 7° (VETADO).
- § 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.
- Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:
- I para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e
  - II para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

	n para as pessoas jundicas, o valor contacti dos cens.	
	Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor d	a
dedução nã	ão poderá ultrapassar o valor de mercado.	
-		

#### **FIM DO DOCUMENTO**